

O TRABALHO PRISIONAL OBRIGATÓRIO E OS LIMITES DA DIGNIDADE HUMANA: ANÁLISE À LUZ DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

COMPULSORY PRISON LABOR AND THE LIMITS OF HUMAN DIGNITY: AN ANALYSIS IN LIGHT OF INTERNATIONAL STANDARDS AND THE BRAZILIAN PENAL EXECUTION LAW

EL TRABAJO PENITENCIARIO OBLIGATORIO Y LOS LÍMITES DE LA DIGNIDAD HUMANA: ANÁLISIS A LA LUZ DE LAS NORMAS INTERNACIONALES Y DE LA LEY DE EJECUCIÓN PENAL

Vânia Ereni Lima Vieira¹, Edson Cosme Martins Filho², Renata Flávia Nobre Canela Dias³, Daniel Ferreira dos Santos⁴, Leonardo de Oliveira Lopes⁵, André Crisóstomo Fernandes⁶

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6264

Recibido: 01/06/2026 | Aceptado: 24/06/2026 | Publicación en línea: 01/07/2026.

RESUMO

A obrigatoriedade do trabalho prisional ocupa posição central no modelo jurídico de execução da pena privativa de liberdade no Brasil, sendo tradicionalmente legitimada pelo discurso da ressocialização e da reintegração social do indivíduo privado de liberdade. Contudo, a imposição dessa atividade suscita relevantes desafios à proteção da dignidade da pessoa humana quando analisada à luz dos parâmetros internacionais de direitos humanos. Embora o trabalho no cárcere seja admitido em determinados contextos, sua implementação pode assumir contornos degradantes, desumanos ou exploratórios, especialmente em sistemas penitenciários marcados por vulnerabilidades estruturais. Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar os limites jurídicos da obrigatoriedade do trabalho prisional no Brasil, à luz das normas internacionais de direitos humanos e da Lei de Execução Penal. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com procedimentos técnicos bibliográficos e documentais, fundamentando-se em literatura especializada nacional e internacional, bem como na análise de normas internacionais ratificadas pelo Brasil e da legislação interna aplicável à execução penal. Os resultados indicam que, embora a Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7.210/1984 - incorpore o trabalho prisional como instrumento ressocializador, persistem lacunas

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: vaniaerenilimavieira@yahoo.com.br

² Mestrando em Direito pela Faculdade Milton Campos (FMC), Nova Lima, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: edsoncosmemartins@gmail.com

³ Doutora em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE), Uberaba, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: renatanobredias@gmail.com

⁴ Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: daniel.dir@hotmail.com

⁵ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: leolopesadv@yahoo.com.br

⁶ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: andregrisostomofernandes@gmail.com

normativas e riscos estruturais quanto à sua conformidade material com os parâmetros internacionais de dignidade humana. Concluiu-se que a legitimidade jurídica do trabalho prisional obrigatório depende de interpretação conforme aos direitos humanos internacionalmente protegidos, com a incorporação de salvaguardas normativas e institucionais capazes de assegurar que essa prática não se converta em instrumento de punição adicional, controle excessivo ou violação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Trabalho Prisional. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos. Lei de Execução Penal. Normas Internacionais.

ABSTRACT

The mandatory nature of prison labor occupies a central position in the legal model of the execution of custodial sentences in Brazil and has traditionally been justified by the discourse of resocialization and social reintegration of individuals deprived of liberty. However, the imposition of this activity raises significant challenges to the protection of human dignity when analyzed in light of international human rights standards. Although prison labor is admitted in certain contexts, its implementation may assume degrading, inhuman, or exploitative characteristics, especially within penitentiary systems marked by structural vulnerabilities. In this context, this article aims to analyze the legal limits of mandatory prison labor in Brazil, in light of international human rights norms and the Brazilian Law on Penal Execution. The research adopts a qualitative approach of a legal-dogmatic nature, employing bibliographic and documentary research methods, based on specialized national and international literature, as well as on the analysis of international norms ratified by Brazil and domestic legislation applicable to penal execution. The results indicate that, although the Brazilian Law on Penal Execution (Law No. 7,210/1984) incorporates prison labor as a resocializing instrument, normative gaps and structural risks persist regarding its material conformity with international standards of human dignity. It is concluded that the legal legitimacy of mandatory prison labor depends on an interpretation consistent with internationally protected human rights, incorporating normative and institutional safeguards capable of ensuring that this practice does not become an instrument of additional punishment, excessive control, or violation of human dignity.

Keywords: Prison Labor. Human Dignity. Human Rights. Brazilian Law on Penal Execution. International Norms.

RESUMEN

La obligatoriedad del trabajo penitenciario ocupa un lugar central en el modelo jurídico de ejecución de la pena privativa de libertad en Brasil, y se ha legitimado tradicionalmente mediante el discurso de la resocialización y la reintegración social de la persona privada de libertad. Sin embargo, la imposición de esta actividad plantea importantes retos para la protección de la dignidad de la persona humana cuando se analiza a la luz de los parámetros internacionales de derechos humanos. Aunque el trabajo en prisión está permitido en determinados contextos, su aplicación puede revestir caracteres degradantes, inhumanos o de explotación, especialmente en sistemas penitenciarios marcados por vulnerabilidades estructurales. Ante este panorama, el presente artículo tiene por objeto analizar los límites jurídicos de la obligatoriedad del trabajo penitenciario en Brasil, a la luz de las normas internacionales de derechos humanos y de la Ley de Ejecución Penal. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter jurídico-

dogmático, con procedimientos técnicos bibliográficos y documentales, basándose en la literatura especializada nacional e internacional, así como en el análisis de las normas internacionales ratificadas por Brasil y de la legislación interna aplicable a la ejecución penal. Los resultados indican que, aunque la Ley de Ejecución Penal (LEP) —Ley n.º 7.210/1984— incorpora el trabajo penitenciario como instrumento de resocialización, persisten lagunas normativas y riesgos estructurales en cuanto a su conformidad material con los parámetros internacionales de dignidad humana. Se concluyó que la legitimidad jurídica del trabajo penitenciario obligatorio depende de una interpretación conforme a los derechos humanos protegidos internacionalmente, con la incorporación de salvaguardias normativas e institucionales capaces de garantizar que esta práctica no se convierta en un instrumento de castigo adicional, control excesivo o violación de la dignidad de la persona humana.

Palabras clave: Trabajo Penitenciario. Dignidad de la Persona Humana. Derechos Humanos. Ley de Ejecución Penal. Normas Internacionales.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O trabalho prisional ocupa posição central no discurso jurídico e político que sustenta o modelo contemporâneo de execução da pena privativa de liberdade. Tradicionalmente apresentado como instrumento de ressocialização, disciplina e reintegração social do indivíduo privado de liberdade, o trabalho no cárcere é frequentemente legitimado como meio de preparação para o retorno à vida em sociedade e de redução dos efeitos desagregadores do encarceramento. No entanto, a obrigatoriedade atribuída a essa atividade no âmbito do direito interno suscita questionamentos relevantes quando analisada à luz dos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente no que se refere ao respeito à dignidade da pessoa humana.

No plano internacional, as normas emanadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) admitem, em termos restritos, a possibilidade de trabalho prisional, desde que observados limites materiais rigorosos destinados a evitar a configuração de trabalho forçado, degradante ou desumano. Essas normas não se satisfazem com a mera previsão legal da atividade, exigindo que sua implementação seja compatível com condições mínimas de humanidade, voluntariedade real, finalidade ressocializadora e ausência de exploração econômica. A centralidade da dignidade humana como parâmetro de validade material do trabalho prisional impõe, assim, uma leitura crítica das

legislações nacionais que atribuem caráter obrigatório a essa atividade.

No contexto brasileiro, a LEP prevê o trabalho do preso simultaneamente como dever, direito e instrumento de ressocialização, integrando-o de forma estruturante ao cumprimento da pena. Essa previsão normativa, contudo, não pode ser analisada de maneira isolada, sob pena de desconsiderar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos. A interpretação da obrigatoriedade do trabalho prisional à margem das normas internacionais pode resultar na legitimação de práticas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, especialmente em um sistema penitenciário marcado por superlotação, precariedade estrutural e desigualdades profundas.

A tensão entre o discurso ressocializador que fundamenta o trabalho prisional e a realidade concreta de sua implementação revela a necessidade de um exame mais rigoroso dos limites jurídicos dessa obrigatoriedade. Dados oficiais do sistema penitenciário brasileiro, especialmente aqueles constantes do Relatório de Informações Penais do Sistema Nacional de Informações Penais (RELIPEN/SISDEPEN), indicam a ampla adoção do trabalho prisional como política pública, ao mesmo tempo em que evidenciam a insuficiência de informações qualitativas capazes de assegurar a conformidade dessa prática com os parâmetros internacionais de dignidade humana. Esses dados, longe de constituírem uma análise empírica autônoma, funcionam como elementos ilustrativos de um cenário estrutural que potencializa o risco de violações de direitos.

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, orientada pela seguinte questão: em que medida a obrigatoriedade do trabalho prisional, tal como prevista na LEP, é compatível com os limites materiais impostos pelas normas internacionais de direitos humanos e pelo princípio da dignidade da pessoa humana? Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita o trabalho prisional obrigatório como instrumento de ressocialização, a ausência de parâmetros materiais efetivos e de mecanismos adequados de controle pode conduzir à implementação de práticas incompatíveis com a dignidade humana, em desconformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar os limites jurídicos da obrigatoriedade do trabalho prisional à luz do princípio da dignidade humana, a partir da articulação entre as normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil e a disciplina normativa prevista na LEP. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se como objetivos específicos: (i) examinar os parâmetros normativos internacionais aplicáveis ao trabalho do indivíduo privado de liberdade,

com ênfase nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e nas disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH); (ii) analisar o regime jurídico do trabalho prisional previsto na LEP, evidenciando as tensões existentes entre a obrigatoriedade legal do trabalho e os limites materiais decorrentes dos direitos humanos internacionalmente protegidos; e (iii) discutir, a partir de dados oficiais do sistema prisional brasileiro, especialmente aqueles constantes do Relatório de Informações Penais (RELIPEN/SISDEPEN), os riscos estruturais de violação da dignidade humana associados à implementação do trabalho prisional obrigatório.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental, sem prejuízo do uso pontual de dados oficiais como elemento contextual de reforço argumentativo. A estrutura do artigo organiza-se em três seções principais, além desta introdução e das considerações finais: a primeira dedicada à análise do marco normativo internacional; a segunda voltada ao exame do direito interno brasileiro; e a terceira destinada à discussão dos riscos de violação da dignidade humana no contexto da aplicação prática do trabalho prisional.

OS LIMITES INTERNACIONAIS AO TRABALHO PRISIONAL OBRIGATÓRIO: AS CONVENÇÕES DA OIT E A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (CADH)

A admissibilidade do trabalho do indivíduo privado de liberdade no plano internacional não se configura como autorização irrestrita à imposição de atividades laborais no contexto da execução penal. O direito internacional dos direitos humanos construiu parâmetros normativos destinados a limitar práticas estatais que, embora formalmente vinculadas ao cumprimento da pena, possam resultar em coerção incompatível com a dignidade da pessoa humana, especialmente quando envolvem sujeitos em situação de vulnerabilidade extrema (Allain, 2009).

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, o conceito de trabalho forçado possui caráter abrangente e compreende toda atividade exigida de uma pessoa sob ameaça de sanção e para a qual ela não se tenha oferecido voluntariamente. As convenções ratificadas pelo Brasil, consolidadas pelo Decreto nº 10.088/2019, admitem exceção específica relacionada ao trabalho realizado por pessoas condenadas judicialmente, desde que executado sob controle da autoridade pública e não colocado à disposição de particulares, sem que isso implique

afastamento dos limites materiais impostos pela proteção da dignidade humana (Brasil, 2019).

A interpretação sistemática das normas da OIT revela que a exceção relativa ao trabalho prisional deve ser compreendida de forma restritiva, sob pena de esvaziamento da própria noção de trabalho forçado. A admissibilidade do trabalho do condenado não autoriza práticas degradantes ou desumanas, devendo ser condicionada à finalidade ressocializadora e à preservação de condições mínimas de humanidade, conforme os parâmetros internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Brasil, 2019).

A perspectiva material do direito internacional é aprofundada por Allain (2009), ao demonstrar que a caracterização contemporânea do trabalho forçado e da escravidão não depende da existência de um estatuto jurídico formal de propriedade sobre a pessoa. Segundo o autor, o elemento central reside na verificação de relações de dominação, controle e instrumentalização do indivíduo, capazes de negar sua condição de sujeito de direitos, mesmo em contextos regulados pelo Estado.

Essa compreensão permite problematizar a ideia de que a condenação criminal autorizaria, por si só, a submissão do indivíduo a qualquer forma de trabalho imposto. Quando o trabalho prisional deixa de operar como instrumento de ressocialização e passa a assumir função de punição adicional ou exploração econômica, há evidente tensão com os parâmetros internacionais de dignidade humana, ainda que a prática encontre respaldo na legislação interna (Allain, 2009).

No plano regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, proíbe expressamente a escravidão, a servidão e o trabalho forçado. O artigo 6º admite exceção restrita quanto ao trabalho exigido de pessoas privadas de liberdade em virtude de condenação judicial regular, sem afastar, contudo, a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana como limite material à atuação estatal (Brasil, 1992).

A CADH parte do pressuposto de que a privação de liberdade não implica a perda da condição de sujeito de direitos, mas apenas a restrição específica do direito de locomoção. Os demais direitos fundamentais permanecem protegidos, inclusive a dignidade humana, que constitui fundamento axiológico central do sistema interamericano e parâmetro interpretativo das exceções previstas na Convenção (Brasil, 1992).

A interpretação restritiva da exceção prevista na CADH encontra respaldo na compreensão contemporânea de que os direitos humanos operam como limites materiais ao poder

punitivo do Estado. A imposição de trabalho no cárcere não pode ser dissociada das condições concretas em que essa atividade é realizada, tampouco da finalidade que efetivamente cumpre no contexto da execução penal, sob pena de violação aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Brasil, 1992).

Mantouvalou (2014) contribui para esse debate ao analisar as manifestações contemporâneas da escravidão e do trabalho forçado em contextos marcados por vulnerabilidade estrutural. A autora demonstra que práticas de exploração podem se desenvolver sob aparente legalidade institucional, sobretudo quando envolvem indivíduos com reduzida capacidade de resistência ou de escolha, o que permite identificar violações de direitos mesmo em atividades formalmente reguladas.

Embora não se restrinja ao sistema prisional, a análise de Mantouvalou (2014) revela que a ausência de salvaguardas materiais efetivas pode converter atividades aparentemente lícitas em formas de exploração incompatíveis com a dignidade humana. No contexto da privação de liberdade, essa constatação assume relevância particular, em razão da intensificação das assimetrias de poder e da limitação da autonomia individual.

A conjugação das normas da OIT com as disposições da CADH evidencia, portanto, uma convergência normativa relevante: o trabalho prisional é juridicamente admissível no plano internacional apenas quando submetido a limites materiais rigorosos, voltados à preservação da dignidade da pessoa humana e à vedação de práticas degradantes, desumanas ou exploratórias (Brasil, 1992; Brasil, 2019).

Essa convergência normativa impõe limites claros à atuação estatal no âmbito da execução penal, afastando interpretações que atribuam caráter automático à obrigatoriedade do trabalho prisional. A legalidade formal da exigência de trabalho não afasta o dever do Estado de conformar suas práticas aos compromissos internacionais assumidos, sob pena de violação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos (Allain, 2009; Standing, 2013).

Dessa forma, o marco internacional analisado demonstra que a exceção admitida pelas normas da OIT e pela CADH não autoriza qualquer forma de trabalho imposto no contexto prisional. Trata-se de uma admissibilidade condicionada, cujo limite último reside na preservação da dignidade humana, parâmetro que deve orientar a interpretação e aplicação das normas nacionais que regulam o trabalho prisional, tema que será aprofundado na seção seguinte (Brasil, 1992; Brasil, 2019).

O REGIME JURÍDICO DO TRABALHO PRISIONAL NA LEP E AS TENSÕES COM OS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONALMENTE PROTEGIDOS

O regime jurídico do trabalho prisional no direito brasileiro encontra-se disciplinado, de forma central, na LEP (Lei nº 7.210/1984), que atribui a essa atividade papel estruturante no cumprimento da pena privativa de liberdade. A legislação concebe o trabalho do preso como dever social e condição de dignidade humana, integrando-o ao discurso ressocializador que orienta o modelo normativo da execução penal no Brasil (Brasil, 1984).

Nos termos dos artigos 28 a 37 da LEP, o trabalho do condenado é apresentado simultaneamente como direito e dever, devendo observar aptidões, capacidades e condições pessoais do apenado. A norma prevê, ainda, consequências disciplinares para a recusa injustificada ao trabalho, o que evidencia o caráter obrigatório da atividade no contexto da execução da pena (Brasil, 1984).

A centralidade conferida à obrigatoriedade do trabalho prisional suscita questionamentos relevantes quando analisada sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Embora a LEP faça referência expressa à dignidade como fundamento do trabalho do preso, a estrutura normativa adotada não afasta, por si só, o risco de conversão do trabalho em instrumento de coerção institucional, especialmente em contextos marcados por precariedade estrutural do sistema penitenciário (Brasil, 1984).

Sob a perspectiva constitucional, a dignidade da pessoa humana assume função normativa central, operando como limite material à atuação do Estado em todas as suas esferas, inclusive na execução penal. Sarlet (2018) sustenta que a dignidade não se perde com a condenação criminal, permanecendo como parâmetro de validade das intervenções estatais que incidem sobre o indivíduo privado de liberdade.

A partir dessa compreensão, a imposição de trabalho ao preso não pode ser legitimada exclusivamente pela legalidade formal da LEP. Sarlet (2018) destaca que a dignidade humana veda práticas que instrumentalizem o indivíduo ou o reduzam à condição de mero objeto de políticas públicas, exigindo que o trabalho prisional seja compatível com condições materiais mínimas e com a preservação da humanidade do condenado.

A leitura da LEP à luz da dignidade humana evidencia que a obrigatoriedade do trabalho deve ser compreendida como instituto condicionado. A ausência de parâmetros normativos mais detalhados quanto às condições concretas de realização do trabalho, à proteção da saúde e à

efetiva finalidade ressocializadora potencializa o risco de violação do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2018).

No plano do diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, Piovesan (2022) ressalta que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil integram o ordenamento jurídico com status normativo relevante, orientando a interpretação das normas infraconstitucionais. Esse entendimento impõe que a LEP seja aplicada em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Segundo Piovesan (2022), o controle de convencionalidade constitui instrumento indispensável para assegurar a compatibilidade das normas internas com os tratados de direitos humanos. No âmbito da execução penal, esse controle exige a reavaliação crítica de dispositivos que atribuem caráter automático à obrigatoriedade do trabalho prisional, especialmente quando sua implementação concreta não assegura proteção efetiva à dignidade humana.

A interpretação da LEP à margem das normas internacionais pode conduzir à legitimação de práticas incompatíveis com os direitos humanos internacionalmente protegidos. Piovesan (2022) enfatiza que a conformidade formal da norma interna não afasta a necessidade de análise material de seus efeitos, sobretudo quando incidem sobre grupos historicamente vulnerabilizados, como a população carcerária.

A crítica estrutural ao sistema penal é aprofundada por Zaffaroni (2007), que analisa o funcionamento do cárcere como espaço de neutralização e exclusão social. Para o autor, o sistema penal tende a operar por meio da desumanização do indivíduo privado de liberdade, naturalizando práticas que suspendem, na prática, a proteção de direitos fundamentais.

Nesse contexto, Zaffaroni (2007) adverte que o trabalho prisional pode assumir função de punição adicional ou de controle disciplinar excessivo, dissociando-se de qualquer projeto efetivo de reintegração social. Quando o trabalho se converte em mecanismo de submissão e obediência, há evidente violação da dignidade humana, ainda que a prática encontre respaldo na legislação interna.

A instrumentalização do preso como meio para fins estatais ou econômicos compromete sua condição de sujeito de direitos e reforça a lógica de exclusão que caracteriza o sistema penal contemporâneo. Zaffaroni (2007) destaca que a execução da pena não pode justificar a supressão material de direitos sob o pretexto de disciplina ou ressocialização.

Garland (2001) analisa a transformação das políticas penais contemporâneas em direção a modelos marcados pelo controle e pela gestão do risco. O trabalho prisional, nesse cenário,

tende a ser incorporado como instrumento de administração do cárcere, voltado à manutenção da ordem institucional e à contenção de populações consideradas marginalizadas.

Garland (2001) observa que a retórica da ressocialização frequentemente convive com práticas penais orientadas pela neutralização e pela disciplina, o que esvazia o conteúdo emancipatório atribuído ao trabalho prisional. Essa contradição reforça a necessidade de análise crítica da obrigatoriedade do trabalho no contexto da execução penal.

A relação entre punição e economia política é aprofundada por De Giorgi (2007), que destaca como o encarceramento massivo pode se articular a formas de exploração do trabalho de populações vulneráveis. O trabalho prisional, nesse contexto, pode operar como fonte de mão de obra barata e altamente controlável, sobretudo em sistemas penitenciários marcados por profundas desigualdades sociais.

De Giorgi (2007) sustenta que a inserção do trabalho prisional em lógicas econômicas descoladas da finalidade ressocializadora amplia o risco de violação de direitos humanos. A ausência de garantias efetivas quanto à voluntariedade, à remuneração e às condições de trabalho reforça a tensão entre o regime jurídico previsto na LEP e os parâmetros internacionais de proteção da dignidade humana.

Dessa forma, a análise do regime jurídico do trabalho prisional evidencia que a LEP, embora formalmente alinhada ao discurso ressocializador, apresenta lacunas e ambiguidades que demandam controle crítico à luz dos direitos humanos internacionalmente protegidos. A obrigatoriedade do trabalho, quando aplicada de forma automática e desprovida de salvaguardas materiais efetivas, revela-se insuficiente para assegurar a preservação da dignidade da pessoa humana no contexto da execução penal (Brasil, 1984).

A superação dessas tensões constitui condição indispensável para que o trabalho prisional possa se afirmar como instrumento legítimo de execução da pena, compatível com os limites materiais impostos ao poder punitivo do Estado. Quando o trabalho deixa de operar como meio de reintegração social e passa a assumir função de controle, punição adicional ou exploração institucional, compromete-se a própria finalidade da execução penal e a condição de sujeito de direitos do indivíduo privado de liberdade (Zaffaroni, 2007).

A análise do regime jurídico do trabalho prisional prevista na LEP evidencia que a obrigatoriedade dessa atividade, embora formalmente legitimada pelo direito interno, encontra limites materiais claros nos direitos humanos internacionalmente protegidos. A existência de lacunas normativas e a ausência de critérios suficientemente detalhados quanto às condições

concretas de realização do trabalho reforçam a necessidade de examinar como essa obrigatoriedade se projeta no plano da prática institucional (Brasil, 1984). Nesse sentido, a passagem da análise dogmática para a consideração de dados oficiais não tem por objetivo realizar avaliação empírica do sistema prisional, mas contextualizar os riscos estruturais associados à implementação do trabalho prisional obrigatório, à luz da dignidade da pessoa humana e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

TRABALHO PRISIONAL OBRIGATÓRIO E DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL: UMA LEITURA CRÍTICA A PARTIR DOS DADOS DO RELIPEN/SISDEPEN

A análise dos limites jurídicos do trabalho prisional obrigatório, desenvolvida nas seções anteriores, evidencia que a conformidade dessa prática com a dignidade da pessoa humana depende não apenas de sua previsão normativa, mas também das condições concretas em que é implementada. Nesse contexto, a utilização de dados oficiais do sistema penitenciário brasileiro não se destina à realização de análise empírica autônoma, mas à contextualização dos riscos estruturais associados à aplicação da obrigatoriedade do trabalho no cárcere, à luz dos parâmetros jurídicos já examinados (Brasil, 1984).

Os dados constantes do Relatório de Informações Penais do Sistema Nacional de Informações Penais (RELIPEN/SISDEPEN) constituem fonte oficial de informações sobre o funcionamento do sistema prisional brasileiro. O relatório apresenta dados consolidados acerca da população carcerária e das políticas institucionais adotadas no âmbito da execução penal, incluindo a ampla utilização do trabalho prisional como prática recorrente no cumprimento da pena privativa de liberdade (Brasil, 2024).

A ampla adoção do trabalho prisional, conforme evidenciado nos relatórios oficiais, revela a centralidade atribuída a essa atividade no modelo brasileiro de execução penal. Contudo, os dados disponíveis concentram-se predominantemente em aspectos quantitativos, não oferecendo informações suficientemente detalhadas sobre as condições materiais de realização do trabalho, a efetiva voluntariedade da participação do preso ou a adequação da atividade às aptidões e capacidades individuais, o que limita a avaliação de sua compatibilidade com a dignidade humana (Brasil, 2024).

A ausência de indicadores qualitativos mais precisos acerca do trabalho prisional reforça a preocupação com a distância entre o discurso normativo ressocializador e a realidade

institucional. A LEP prevê o trabalho como dever e direito do preso, mas não estabelece mecanismos detalhados de controle capazes de assegurar que essa atividade seja efetivamente realizada em condições compatíveis com os direitos humanos internacionalmente protegidos (Brasil, 1984).

Do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos, a conformidade material das práticas estatais não pode ser aferida exclusivamente pela existência de previsão legal. Conforme os parâmetros estabelecidos pelas normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a admissibilidade do trabalho prisional está condicionada à observância de limites materiais rigorosos, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à finalidade ressocializadora e à vedação de práticas degradantes ou exploratórias (Brasil, 2019).

Nesse sentido, a insuficiência de dados qualitativos sobre as condições concretas de trabalho prisional pode ser compreendida como fator de risco estrutural. A inexistência de informações sistematizadas acerca da remuneração, da jornada, da proteção à saúde e da voluntariedade real dificulta o controle social e jurídico da compatibilidade dessa prática com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Brasil, 2024).

A utilização cautelosa dos dados do RELIPEN permite, portanto, identificar não violações específicas, mas um cenário institucional que potencializa a ocorrência de práticas incompatíveis com a dignidade humana. A massificação do trabalho prisional, associada à fragilidade de mecanismos de fiscalização e transparência, reforça a necessidade de leitura crítica da obrigatoriedade prevista na LEP (Brasil, 1984).

Sob essa perspectiva, os dados oficiais funcionam como elemento de reforço argumentativo para a análise dogmática desenvolvida ao longo do artigo. A ausência de informações suficientes sobre as condições materiais do trabalho prisional evidencia que a legalidade formal da obrigatoriedade não garante, por si só, a conformidade da prática com os parâmetros internacionais de direitos humanos (Brasil, 2024).

Dessa forma, a consideração dos dados do RELIPEN/SISDEPEN não altera a natureza jurídico-dogmática da presente pesquisa, mas contribui para contextualizar os riscos estruturais associados à implementação do trabalho prisional obrigatório no Brasil (Brasil, 1984). Esses riscos reforçam a necessidade de interpretação restritiva da obrigatoriedade do trabalho, subordinando sua legitimidade à observância efetiva da dignidade da pessoa humana e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a obrigatoriedade do trabalho prisional no Brasil encontra-se juridicamente amparada por um regime normativo que, embora formalmente orientado pelo discurso da ressocialização, apresenta limites significativos quando confrontado com os parâmetros internacionais de proteção da dignidade humana. O exame das normas internacionais, especialmente aquelas emanadas da Organização Internacional do Trabalho e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, evidencia que o trabalho do indivíduo privado de liberdade é admitido apenas de forma condicionada, subordinado à observância de limites materiais rigorosos destinados a evitar práticas degradantes, desumanas ou exploratórias.

No plano do direito interno, a LEP incorpora o trabalho prisional como dever, direito e instrumento de reintegração social, mas o faz de maneira insuficientemente detalhada quanto às garantias materiais necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana. A análise do regime jurídico evidencia que a obrigatoriedade do trabalho, quando aplicada de forma automática e dissociada de salvaguardas efetivas, pode tensionar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos. Persiste, assim, um descompasso entre a legalidade formal da exigência de trabalho e a necessidade de conformação material dessa prática aos limites impostos pelo direito internacional dos direitos humanos.

A consideração dos dados oficiais do sistema prisional brasileiro, especialmente aqueles constantes do Relatório de Informações Penais (RELIPEN/SISDEPEN), reforça essa constatação ao evidenciar a ampla adoção do trabalho prisional como prática institucional, sem que haja informações qualitativas suficientes sobre as condições concretas de sua realização. A ausência de indicadores sistematizados acerca da voluntariedade, da remuneração, da proteção à saúde e das condições de trabalho dificulta o controle jurídico e social da compatibilidade dessa prática com a dignidade humana. Esses dados, utilizados de forma cautelosa e contextual, não apontam violações específicas, mas revelam riscos estruturais associados à implementação do trabalho prisional obrigatório no Brasil.

Sob essa perspectiva, o estudo evidencia que a proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito da execução penal exige mais do que a previsão legal do trabalho como instrumento ressocializador. Impõe-se a adoção de uma interpretação conforme da Lei de Execução Penal, orientada pelo controle de convencionalidade e pelos parâmetros internacionais de direitos

humanos, de modo a subordinar a obrigatoriedade do trabalho prisional à observância de condições materiais efetivas. A dignidade humana deve operar como limite intransponível ao poder punitivo do Estado, impedindo que o trabalho no cárcere se converta em mecanismo de punição adicional, controle disciplinar excessivo ou exploração institucional.

Conclui-se, portanto, que a legitimidade jurídica do trabalho prisional obrigatório depende de sua conformidade material com os direitos humanos internacionalmente protegidos. A superação das tensões identificadas ao longo do artigo demanda o fortalecimento de mecanismos normativos, institucionais e interpretativos capazes de assegurar que o trabalho prisional se desenvolva em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana. O desafio colocado ao Estado brasileiro consiste em transformar o discurso ressocializador em garantias efetivas, assegurando que o trabalho prisional não se afirme como instrumento de violação de direitos, mas como prática verdadeiramente orientada à reintegração social e ao respeito ao Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALLAIN, Jean. **The definition of slavery in international law**. *Howard Law Journal*, v. 52, n. 2, p. 239–275, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1412422 Acesso em: 20 jan. 2026.

Brasil. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

Brasil. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

Brasil. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

DE GIORGI, Alessandro. **Rethinking the political economy of punishment**. *Social Justice*, v. 34, n. 3, p. 17–37, 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org>. Acesso em: 20 jan. 2026.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001. Capítulos selecionados. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=XcYoDVjVAIIC&oi=fnd&pg=PA1&ots=Nunb2I6OIB&sig=VEed0CPNF09rCi o3oy-MuFJZIOE#v=onepage&q&f=false> . Acesso em: 20 jan. 2026.

MANTOUVALOU, Virginia. **Modern slavery: the margins of freedom**. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 14, n. 4, p. 741–772, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228153492_Modern_slavery_The_UK_response . Acesso em: 20 jan. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SISDEPEN – Sistema Nacional de Informações Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN**. 17º Ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2024. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WACQUANT, Loïc. **Punishing the poor: the neoliberal government of social insecurity**. Durham: Duke University Press, 2009. Disponível em: <https://files.libcom.org/files/Lo%C3%AFc%20Wacquant%20-%20Punishing%20the%20Poor.pdf> Acesso em: 20 jan. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf> Acesso em: 20 jan. 2026.